MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10480.008353/00-39
Recurso nº	151.593 Voluntário
Matéria	IRPF
Acórdão nº	104-23.028
Sessão de	05 de março de 2008
Recorrente	CYNIA EVELYN LUCENA VAZ
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

PAF - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - Sem a precisa identificação do prejuízo ao livre exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, não há razão para se declarar a nulidade do processo administrativo, ausente a prova de violação aos princípios constitucionais que asseguram esse direito.

IRPF - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - COMPROVAÇÃO - O documento hábil para comprovar a moléstia grave, para fins de isenção do Imposto de Renda, é o laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Declarações e atestados expedidos por particulares são admitidos como prova apenas em caráter subsidiário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CYNIA EVENLYN LUCENA VAZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França e Remis Almeida Estol.

Relatório

Contra CYNIA EVELYN LUCENA VAZ foi lavrado o auto de infração de fls. 80/84 para formalização da exigência de imposto restituído indevidamente, no valor de R$ 3.125,68 (R$ 4.859,08 - R$ 1.733,40), decorrente da revisão da Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 1999, ano-calendário 1998.

A infração apurada está assim descrita no Auto de Infração: "Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. O dependente Luiz Gonzaga Gomes da Silva foi aposentado por invalidez previdenciária, porém não foi apresentado laudo médico da junta comercial (sic) que enquadre o ocorrido nas doenças que dão direito à isenção do IR, inclusive o INSS tributa mensalmente os rendimentos do contribuinte".

A Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/03 na qual aduz, em síntese, que o seu dependente LUIZ GONZAGA DA SILVA é aposentado por invalidez e é portador de cardiopatia grave, sendo seus rendimentos isentos do Imposto de Renda; que, por engano ou erro do DATAPREV seus rendimentos foram informados como tributáveis; que em face disso, não procede a autuação.

Decisão de primeira instância

A DRJ-RECIFE/PE julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que nenhum dos documentos apresentados pela Contribuinte caracteriza-se como laudo pericial emitido por serviço médico oficial, não havendo no processo, portanto, qualquer documento hábil a comprovar a doença;

- que também não consta documento que comprove que o acidente que motivou a aposentadoria do seu dependente tenha ocorrido em serviço;

- que o Contribuinte não atendeu ao pedido para que comparecesse à Junta médica do Ministério da Fazenda a fim de se submeter a exame para emissão de laudo médico;

- que, mesmo assim, a Junta médica acima referida informou que o código de doença 413.9/4, mencionado no documento apresentado pela Contribuinte é "angina do peito", não enquadrada entre aquelas especificadas na lei isentiva;

Recurso

Cientificada da decisão de primeira instância em 20/07/2005 (fls. 105), a Contribuinte apresentou, em 18/08/2005, o recurso de fls. 107/109 no qual argúi preliminar de nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento de direito de defesa. Aduz que, embora residindo no Recife/PE, foi notificada a realizar perícia médica em João Pessoa/PB. Acrescenta que também não consta nos autos prova de que tenha recebido tal intimação.

Argumenta que a decisão recorrida incorre em contradição quanto à valoração do laudo médico, ao justificar a realização da diligência apenas para confirmar a CID.

Questiona, também, o fato de a decisão ter se baseado apenas em informação da junta médica.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o cerne da questão sob análise diz respeito à comprovação da doença por parte do dependente da ora Recorrente.

Entre os documentos apresentados pela Contribuinte não consta laudo médico atestando ser o seu dependente portador de moléstia grave. O que consta é declaração do próprio INSS a respeito da doença que ensejou a aposentadoria e nele apenas há referência ao código da doença, a saber: 41394.

Diante desse fato, a autoridade julgadora determinou a realização de diligência para que o dependente fosse submetido a junta médica do Ministério da Fazenda com o propósito de que fosse emitido laudo médico, sem, contudo, ter o mesmo comparecido.

Portanto, o que se tem é que, apesar da cautela da autoridade julgadora de primeira instância ao dar oportunidade à Impugnante de trazer aos autos prova conclusiva da doença, nada foi feito.

A Recorrente alega que não recebeu intimação para esse fim e que, ainda que tivesse recebido, seu domicílio fiscal fica em cidade distinta da cidade onde estaria a junta médica, razão pela qual entende ter havido cerceamento de direito de defesa.

Não vislumbro o alegado cerceamento do direito de defesa apontado, pela simples razão de que a providência pedida pela Delegacia de Julgamento em nada prejudicou a defesa, apenas não foi eficaz no seu propósito de trazer provas adicionais ao processo.

Se é certo que a Contribuinte teve dificuldades em atender à intimação, nada a impedia de, a qualquer momento, carrear aos autos provas de suas afirmações. O que não se pode é reconhecer o direito à isenção sem prova de que o beneficiário preenche os requisitos para o gozo do benefício fiscal.

Não vislumbro, portanto, cerceamento de direito de defesa, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, de fato, a Recorrente não apresenta documento hábil a comprovar a moléstia grave. É certo que o documentos do INSS faz referência a invalidez permanente provocada por uma doença que a Recorrente diz ser angina do peito. Ora, tal descrição, vaga e imprecisa, não pode respaldar a decisão de órgãos administrativos de julgamento, que são compostos por pessoas sem qualificação técnica para interpretar

documentos médicos e extrair seu conteúdo relevante. Daí justificar-se a exigência legal do laudo médico.

Por outro lado, o ônus de comprovar a doença é do Contribuinte e neste caso a Requerente teve ampla oportunidade de fazer tal prova. Assim, sem que a Contribuinte tenha comprovado com documento hábil a doença grave que lhe daria o direito ao benefício da isenção, não há como acolher o pedido.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de março de 2008

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA